



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Cria a Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Lei cria a Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência será emitida pela mesma autoridade incumbida da expedição da Carteira de Identidade de que trata a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* deste artigo tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 3º A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência é suficiente para comprovar a condição de pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O portador da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência somente poderá ser submetido a exames médicos suplementares nas seguintes hipóteses:

I – renovação da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, nos termos desta Lei;

II – fruição do benefício de reserva de vagas em certames públicos, desde que haja previsão específica no respectivo edital;

III – percepção de benefícios de índole pecuniária ou tributária, desde que haja previsão específica na norma pertinente.

Art. 4º Regulamento disporá sobre:

SF/13133.84295-37



I – os prazos de renovação da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência;

II – a formatação da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência;

III – os documentos exigidos do interessado para a comprovação da condição de pessoa com deficiência.

Art. 5º A Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência é facultativa e não exclui do interessado o direito de comprovar sua condição de pessoa com deficiência por outros meios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não basta assegurar direitos às pessoas com deficiência. É preciso facilitar-lhes o exercício.

Acessibilidade é muito mais do que derrubar barreiras físicas. É acabar com barreiras jurídicas que submetem os nossos brasileiros com deficiência a burocracias exageradas.

Atualmente, a cada direito, há procedimentos específicos de comprovação da deficiência. Vários municípios possuem, por exemplo, cartões de identificação próprios para viabilizar o direito das pessoas com deficiência ao transporte público gratuito.

Ora, é absurdo que, até hoje, inexista um documento de identificação nacional para que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos em qualquer lugar do País, sem passar pelo desconforto de se sujeitarem a repetidos procedimentos burocráticos.

A proposição em pauta acaba com essa injustiça, criando a Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência, com validade nacional.

SF/13133.84295-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Assim, em homenagem aos nossos brasileiros que nos ensinam os nobres valores da perseverança e da determinação, conclamo os nobres Pares a prestigiarem a tramitação célere e exitosa da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

| | | | |
SF/13133.84295-37